Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição nº
De/



DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC
Proc. N°
Fls. N°

TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 192/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1-Processo TCE nº 1995/2012 (4 Vols.).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anuais.
- **3-Órgão/Entidade:** Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari COARIPREV.
- 4- Exercício: 2011.
- **5-Responsável:** Sr. Elissandro de Souza Portela, ex-Diretor Presidente do COARIPREV.
- **6-Unidade Técnica:** DIC AMI Informação Conclusiva nº 55/2013 (fls. 639/644).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Despacho nº 1354/2013-MPC-JBS do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls. 645/647).
- 8- Relatora: Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas. Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV. Exercício 2011.

Contas Irregulares. Alcance. Multa ao responsável. Prazo para recolhimento.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto da Exma. Sra. Auditora-Relatora, **em concordância** com o pronunciamento do representante do Ministério Público de Contas, no sentido de:

- **9.1-Julgar** pela **IRREGULARIDADE** das contas do COARIPREV Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari, exercício 2011, sob responsabilidade do Sr. **ELISSANDRO DE SOUZA PORTELA**, ex-Diretor Presidente e Ordenador de Despesas, , nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei n° 2.423/96 em razão da permanência das falhas;
- 9.2-Considerar em alcance o Sr. Elissandro de Souza Portela, ex-Diretor Presidente e Ordenador de Despesas do montante de R\$ 73.234,93, (setenta e três mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 308, II, da Resolução nº 04/2002 Regimento Interno do TCE, devido ao não reconhecimento do imposto de renda pessoa física descontando dos servidores;
- 9.3-Aplicar multa ao Sr. Elissandro de Souza Portela, ex-Diretor Presidente e Ordenador de Despesas do COARIPREV Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos previstos no artigo 308, inciso VI da Resolução 04/2002-TCR, por pratica de atos com graves infrações as normas legais;

DA.	COLLOCA CINCOLLOCALINATION CONTRACTOR CONTRA
≣	3
Ì	1
Ä	5
RTO SOUZA D	ļ
ΣŽ	į
S	07.
5	
3ER	-
S ALBEI	
CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA	
R	,
S	
por	
nte	1
me	-
gital	
ğ	
adc	
ssir	
o a	
to f	-11
nen	
cur	:
ဗ	
Este	
_	
	•
	,

Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição nº
De/



Proc. Nº	
Fls. N°	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 192/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 1995/2012 (fls. 02).

- **9.4-Fixar** o **prazo** de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Elissandro de Souza Portela, recolha os valores da multa aos cofres do Estado e do débito aos cofres do Município de Coari, (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- **9.5-Autorizar**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE.
- 10-Ata: 48ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11-Data da Sessão: 02 de dezembro de 2013.
- **12-Especificação do quórum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Mário José de Moraes Costa Filho (convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (convocado).
- 12.1- Auditora presente e Relatora: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- **13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

YAR A AM AZÔNI A LINS RODRIGUES DOS SANTOS Auditora-Relatora

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral